



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030548-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada TAINÁ AZEVEDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AH

Voto nº 16061

Agravo de Instrumento nº 2030548-03.2025.8.26.0000 Processo Digital

Nº na origem: 1175567-82.2024.8.26.0100

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Tainá Azevedo da Silva

Origem: Foro Central Cível

Juiz prolator: Ana Carolina Miranda de Oliveira

OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS. Decisão que deferiu a antecipação da tutela para obrigar o Facebook do Brasil a disponibilizar os registros de acesso ao aplicativo Whatsapp utilizado em golpe sofrido pela parte autora. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DE PARTE. Agravante que integra o mesmo grupo econômico da empresa norte-americana WhastApp LLC e responde solidariamente em ações movidas no país. Precedentes. INTERESSE PROCESSUAL. Informações a serem fornecidas por operadoras telefônicas que não se confundem com aquelas a serem fornecidas nos termos do artigo 15 da Lei 12.965/2014. MÉRITO. Fornecimento de danos. Fixação de multa em caso de descumprimento da obrigação de fazer. Valor fixado de forma proporcional e razoável ao caso concreto. Decisão mantida por suas próprias e bem deduzidas razões. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. / dos autos de origem, que deferiu a tutela de urgência, conforme se segue:

parte autora pretende o fornecimento pela ré dos dados cadastrais e registros eletrônicos disponíveis do usuário vinculado à conta do WhatsApp número +55 (11) 96517-3664. No caso em exame, entendo que merece deferimento a medida de urgência, uma vez que se encontram presentes os requisitos autorizadores da tutela concedida, a teor do que estabelece o art. 300, do Código de Processo Civil, consubstanciados na plausibilidade do direito invocado e do fundado receio da verificação de dano grave e de difícil reparação, afigurando-se justificável o pleito de identificação de IMEI e de IP, bem assim de eventuais dados pessoais existentes, pois, conforme prova documental arrecadada, foi a demandante vítima de golpe com o uso do aplicativo. Em que pese a sede da ré não esteja estabelecida no Brasil, é provedora de aplicações da internet (art. 5º, VII, da Lei 12.965/2014, Marco Civil da Internet), e, portanto, responsável pela guarda dos registros de acesso às aplicações de internet, constituído pelo conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP, nos termos dos artigos 5º, VIII, cumulado com o art. 15, ambos do Marco Civil da Internet. Desta forma, a requerida é responsável pelo fornecimento dos dados cadastrais utilizados para a criação do perfil/usuário, datas e horas de uso, bem como os endereços de IP relacionados aos fatos objeto da ação. Trata-se, portanto, de obrigação geral, que deriva da própria atividade desenvolvida pela requerida e dos princípios gerais do Direito, razão pela qual é plenamente extensível à requerida, embora não estabelecida no Brasil, sendo que as informações perseguidas nos autos serão essenciais para identificação de pessoas, bem como apuração de ilícito civil. Nesse sentido, segue entendimento de nosso E. TJSP: TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de obrigação de fazer. Hipótese em que a autora alega ter sido vítima de golpe de falsa venda, por meio do aplicativo WhatsApp. Postulação deferida para que o Facebook forneça os IMEI, IP, datas e horários dos últimos seis meses

correspondentes às contas utilizadas para a prática do golpe. Facebook Brasil que responde pela prestação de serviços do WhatsApp Inc. Empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Observância da Lei n. 12.965/14 (Marco Civil da Internet). Consideração de que estão reunidos os requisitos consubstanciados na plausibilidade do direito invocado e no fundado perigo de dano grave e de difícil reparação ao autor agravado. Impedimento técnico não demonstrado. Multa diária arbitrada em R\$ 200,00 e limitada a quinze dias, com razoabilidade e proporcionalidade, visando compelir o réu ao cumprimento da obrigação. Tutela de urgência mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2326143-79.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada pleiteada na inicial para determinar que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária, de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 15 (quinze) dias, a ré forneça dados cadastrais e registros eletrônicos disponíveis do usuário vinculado - IMEI - à conta do WhatsApp número +55 (11) 96517-3664, bem como para que forneça os registros eletrônicos de acessos, criação e demais registros eletrônicos (tais como números IP de origem, com data e horários GMT/UTC, dados de dispositivo smartphone/computadores e navegadores utilizados) referentes à criação, modificação, acessos, upload de conteúdo e troca de mensagens, assim como outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário, relativos aos últimos seis meses.

(...)

Inconformada, recorre a parte ré aduzindo, em síntese, 1) o aplicativo Whatsapp pertence e é provido pela empresa norte

americana Whatsapp LLC; 2) o cumprimento da tutela de urgência, ante o encaminhamento pelo provedor do whatsapp, para fins de atendimento da decisão recorrida, os registros de acesso referente à conta de aplicativo vinculada à linha telefônica +55 11 96517-3664; 3) “a partir do número da linha telefônica vinculada a uma conta no WhatsApp, a respectiva operadora de telefonia pode apresentar informações detalhadas sobre a identificação do usuário”; 4) a inexistência de obrigação legal de guarda e fornecimento de IMEI, sendo tecnicamente inviável o cumprimento dessa obrigação; 5) o descabimento de imposição de multa. Requereram, em decorrência, a concessão do efeito suspensivo e ao final a reformada da decisão para “a) Para afastar a determinação para que o Facebook Brasil forneça IMEI de conta no aplicativo WhatsApp, sob pena de violação dos arts. 5, IV e X da Constituição Federal; arts. 3, II, 7, 8, 15 e 22 do Marco Civil da Internet: arts. 11, §1º do Decreto 8.771/2016), e violação ao princípio da legalidade (artigo 5º, II, Constituição Federal); b) Alternativamente, seja plenamente afastada a multa diária arbitrada, posto que totalmente inócua ante a inviabilidade de cumprimento da obrigação e antijurídica, nos termos do artigo 537, § 1.º, I e II do CPC; c) Ainda, na hipótese de subsistir a imposição da astreinte, requer que o valor seja minorado nos termos do disposto no artigo 537, § 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que se demonstra totalmente desproporcional e não razoável, causando enriquecimento indevido da Agravada”.

Recebi o recurso, mas **NEGUEI O EFEITO SUSPENSIVO**, por não vislumbra os requisitos necessários (fls. 155/158).

Contraminuta às fls. 161/170.

É O RELATÓRIO.

Cuidam os autos de origem de “Ação de Obrigação de Fazer”.

Narra a exordial que a autora, ora agravada, firmou contrato de empréstimo com uma instituição financeira em 18/10/2024. Após, recebeu mensagem de uma “atendente” que se identificou como ouvidora da instituição financeira, pelo número +55 11 96517-3664, alegando que seria necessário realizar auditoria no contrato de empréstimo, solicitando a devolução do valor do empréstimo em uma conta bancário para, posteriormente, receber o valor correto. Efetuou PIX no valor de R\$ 6.012,45, em favor de Alex Marques da Silva, junto ao Banco Bradesco, mas que não passava de um golpe. Alega que, em 18/10/2024, lavrou Boletim de Ocorrência, mas que a conta indicada provavelmente é de um laranja. Assim, busca identificar os usuários da conta de Whatsapp do numero de telefone informado.

Pois bem.

Em que pese o inconformismo da parte Agravante, seu recurso não merece acolhimento.

De início, aplicando-se as normas consumeristas previstas no ordenamento pátrio, verifica-se a legitimidade do Facebook Brasil para atuar nas causas que envolvem o aplicativo WhatsApp por ser empresa do mesmo grupo econômico com representação em território nacional.

Nesse sentido, aliás, já decidiu a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RE 1.568.445/PR, de Relatoria do Exmo. Ministro Ribeiro Dantas (destaques nossos):

RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO DE DADOS. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE POR DECISÕES DO STF. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC AO PROCESSO PENAL. MULTA DIÁRIA E PODER GERAL DE

CAUTELA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. MEDIDAS CONSTRITIVAS SOBRE O PATRIMÔNIO DE TERCEIROS. BACEN-JUD E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO POSTERGADO. ANÁLISE ESPECÍFICA DO CASO CONCRETO. CUMPRIMENTO INTEGRAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. *Estes autos não cuidam da criptografia de ponta-a-ponta, matéria cuja constitucionalidade encontra-se sob análise do Supremo Tribunal Federal (ADI 5527, de relatoria da Min. Rosa Weber e ADPF 403, do Min. Edson Fachin).* 2. O Facebook Brasil é parte legítima para representar, nos Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc. “Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo ‘pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil’ e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o ‘gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo’. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões “filial, agência ou sucursal” não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação.” (HDE 410/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2019, DJe 26/11/2019). A regras advinda do precedente não deve, no caso concreto, ficar restrita à possibilidade de citação e intimação, sem possibilitar a cominação de multa. Interpretação restritiva tornaria inócua a previsão legal, pois, uma vez intimada, bastaria à representante nada fazer. Portanto, a

possibilidade das astreintes revela-se imperiosa até para que se dê sentido ao dispositivo. 3. Conforme amplamente admitido pela doutrina e pela jurisprudência, aplica-se o Código de Processo Civil ao Estatuto processual repressor, quando este for omissivo sobre determinada matéria. 4. "A finalidade da multa é coagir (...) ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade", destinada a convencer o seu destinatário ao cumprimento". (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; e MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 3ª ed. São Paulo: RT, 2017, pp. 684-685). 5. Aplica-se o poder geral de cautela ao processo penal, só havendo restrição a ele, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 444/DF, no que diz respeito às cautelares pessoais, que de alguma forma restrinjam o direito de ir e vir da pessoa. O princípio do nemo tenetur se detegere e da vedação à analogia in malam partem são garantias em favor da defesa (ao investigado, ao indiciado, ao acusado, ao réu e ao condenado), não se estendendo a quem não esteja submetido à perseguição criminal. Até porque, apesar de ocorrer incidentalmente em uma relação jurídico-processual-penal, não existe risco de privação de liberdade de terceiros instados a cumprir a ordem judicial, especialmente no caso dos autos, em que são pessoas jurídicas. Trata-se, pois, de poder conferido ao juiz, inerente à própria natureza cogente das decisões judiciais. 6. A teoria dos poderes implícitos também é fundamento autônomo que, por si só, justifica a aplicação de astreintes pelos magistrados no processo criminal. 7. Sobre a possibilidade do bloqueio de valores por meio do Bacen-Jud ou aplicação de outra medida constritiva sobre o patrimônio do agente, é relevante considerar dois momentos: primeiramente, a determinação judicial de cumprimento, sob pena de imposição de multa e, posteriormente, o bloqueio de bens e constrições patrimoniais. No primeiro, o contraditório é absolutamente descabido. Não se pode presumir que a pessoa jurídica intimada, necessariamente, descumprirá a determinação judicial. Quando do bloqueio de bens

e realização de constrições patrimoniais, o magistrado age em razão do atraso do terceiro que, devendo contribuir com a Justiça, não o faz. Nesse segundo momento, é possível o contraditório, pois, supondo-se que o particular se opõe à ordem do juiz, passa a haver posições antagônicas que o justificam. 8. No caso concreto, o Tribunal local anotou que as informações requisitadas só foram disponibilizadas mais de seis meses após a quebra judicial do sigilo e expedição do primeiro ofício à empresa. Logo, não se verifica o cumprimento integral da medida. 9. Em relação à proporcionalidade da multa, o parâmetro máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixado por esta Corte em caso assemelhado, na QO-Inq n. 784/DF, foi observado. Assim, não merece revisão. 10. Recurso especial desprovido.

Assim, ao contrário do que afirma, viável o cumprimento pela recorrente das obrigações de fornecimento de dados de contas do aplicativo WhatsApp, inclusive o IMEI, tal como determinado na decisão recorrida, posto não haver inequívoca prova da impossibilidade de seu cumprimento.

Nesse sentido:

JURISDIÇÃO – Manutenção da r. sentença, no que concerne à rejeição da arguição de ausência de jurisdição brasileira, para julgamento do presente feito formulada pela parte apelante, com invocação do disposto no arts. 16 e 21, do CPC, por esta a conta de WhatsApp objeto da ação estar vinculado a número telefônico cadastrado em outro país, no caso, a Indonésia, uma vez que o art. 11, da LF 12.965/2014, estabelece a aplicação da lei brasileira em operações que ocorram em território nacional, mesmo que apenas um dos dispositivos da comunicação esteja no Brasil

e mesmo que as atividades sejam feitas por empresa com sede no estrangeiro. PROCESSO – A parte ré apelante Facebook Serviços Online do Brasil, o representante no país do grupo empresarial Facebook Inc., o qual engloba o Whatsapp Inc., possui legitimidade passiva para responder pelo serviço de comunicações no Brasil pelas operações do aplicativo Whatsapp, por aplicação do disposto no art. 75, X, do CPC, e arts. 11, §§ 1º e 2º e 13, da Lei nº 12.965/2014 - Reconhecimento de que a parte autora é parte legítima para figurar no polo ativo da ação, visto que (a) as partes são titulares dos interesses em conflito, ou seja, do afirmado na pretensão e do que a esta resiste, e (b) do interesse processual, porque, não bastasse a caracterização da existência de uma lide dos fatos narrados na inicial, a parte ré ofereceu resistência à pretensão deduzida na inicial, com necessidade do processo para sua solução judicial, sendo o processo de conhecimento, pelo procedimento comum, a via adequada para esse fim – A parte ré apelante Facebook Serviços Online do Brasil, o representante no país do grupo empresarial Facebook Inc., o qual engloba o Whatsapp Inc., possui legitimidade passiva para responder pelo serviço de comunicações no Brasil pelas operações do aplicativo Whatsapp, por aplicação do disposto no art. 75, X, do CPC, e arts. 11, §§ 1º e 2º e 13, da Lei nº 12.965/2014. PARTE PROVIDORA DE APLICAÇÃO E OBRIGAÇÃO DE FAZER – Reconhecimento: (a) de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos pelo art. 22 da LF 12965/14, visto que a prova documental por ela produzida, não infirmada por prova e/ou alegação da parte ré, demonstra que a parte autora foi vítima de fraude tendo como instrumento a rede social administrada pelo conglomerado econômico integrado pela parte ré, por usuário que utilizou do número de

WhatsApp indicado na inicial - 62 815-5402-11922; e (b) da inconsistência da alegação da parte de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fornecimento de dados do usuário que utilizou o número de WhatsApp indicado na inicial, inclusive IMEI, porque a parte ré como provedora de aplicação devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários para cumprimento de sua obrigação de fornecimento de dados de acesso – **Reconhecida a obrigação da parte ré de fornecer os dados solicitados pela parte autora, inclusive, número de IMEI, e rejeitada sua alegação de impossibilidade de cumprimento dessa obrigação, de rigor, a manutenção da r. sentença**, na parte em que julgou "PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando a parte ré na obrigação de fazer, consistente em fornecer (a) "relativamente à conta do WhatsApp vinculada ao número +62 815-5402-11922, o(s) número(s) de identificação IMEI do(s) aparelho(s) utilizado(s) para cadastro e utilização da referida conta, nos últimos seis meses, possibilitando futuro cruzamento de dados junto às operadoras de telefonia"; e (b) "relativamente à conta do WhatsApp vinculada ao número +62 815-5402-11922, os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis meses, bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, que possam contribuir para a identificação do usuário", como requerido nos itens "a" e "b" de fls. 12," sob pena multa, para a hipótese de descumprimento no prazo fixado. **MULTA E PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER** – Reconhecimento como razoável o prazo, para cumprimento da prestação de fornecimento de dados, fixado (a) inicialmente de 05 dias para o

cumprimento da determinação exarada pelo MM Juízo da causa na tutela de urgência concedida e (b) o posteriormente fixado na sentença de 48 horas, em razão da recalcitrância da parte ré em cumprir a tutela de urgência - Na espécie, tanto a cominação de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 15.000,00, fixada na tutela de urgência concedida, como a majorada, na sentença, para multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, atendem os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, visto que: (a) adequadas para não prestigiar o descumprimento pela parte ré, nem promover o enriquecimento sem causa da parte autora, bem como porque ajustada ao conteúdo econômico do valor do débito objeto da ação, sem se mostrar abusiva, mas sim razoável para forçar o cumprimento da obrigação, como exige o art. 537, caput, CPC/2015 e (b) a possibilidade de majoração da multa diária, na sentença, para forçar o cumprimento, para a hipótese de protelação ou recalcitrância no descumprimento, como aconteceu no caso dos autos, em que a parte ré não cumpriu a determinação estabelecida na tutela de provisória, (c) sendo certo que o descumprimento da tutela de urgência concedida ampara a condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$15.000,00 – Manutenção da r. sentença, no que concerne às deliberações de arbitramento da multa e prazo para cumprimento das obrigações e pela condenação ao pagamento de quantia certa por descumprimento da tutela de urgência. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002482-55.2024.8.26.0100; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Decisão que determinou o fornecimento de dados com estabelecimento de multa cominatória em caso de descumprimento. Recurso desprovido. I. Caso em exame Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que concedeu a tutela de urgência pleiteada pela parte autora, determinando que a requerida forneça registros cadastrais e eletrônicos de conexão e acesso para identificação de usuário que praticaram golpe cibernético, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. II. Questão em Discussão Insurge-se a agravante aduzindo que o caso extrapola a jurisdição brasileira, eis que a conta está vinculada a número telefônico internacional, que inexiste obrigatoriedade legal para o armazenamento e fornecimento de dados, e impugna quanto à multa cominatória estabelecida. III. Razões de decidir Presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Verossimilhança do alegado e probabilidade do direito invocado suficientes para o deferimento da medida. Empresas que integram o mesmo grupo econômico. Inexiste ofensa aos limites da jurisdição brasileira, uma vez que o fato ocorreu em território nacional. Inteligência do art. 11, §1º do Marco Civil da Internet. **Possibilidade de cumprimento da obrigação de fazer. Necessário fornecimento de IMEI para a regular identificação do usuário e individualização do dispositivo.** Precedentes do C. STJ. Multa cominatória. Caráter inibitório. O objetivo das "astreintes" não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. Decisão mantida. IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "O fornecimento de dados é imprescindível para a correta identificação dos usuários que praticou o golpe cibernético, além da individualização de

seus dispositivos, para conferir a correta responsabilização àquele que causou prejuízo a terceiros." _____

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300; Lei nº 12.965/2014, arts. 11 e 22. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, RMS: 61.717/RJ 2019/0257887-7, Relator: Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 02/03/2021.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2320619-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024)

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural – Inexistência de elementos aptos a infirmar a declaração de insuficiência de recursos para custeio do processo – Benefício deferido. TUTELA DE URGÊNCIA – Golpe praticado pelo aplicativo WhatsApp com uso de dados pessoais da agravante – Decisão que indeferiu a medida de urgência para impor ao réu a obrigação de fazer consistente no fornecimento de dados vinculados a usuários de número de telefone celular – Não cabimento - Aplicativo de mensagens tem acesso a dados que a operadora de telefonia não tem – - **Possibilidade de cumprimento pela próprio réu da obrigação de apresentar eventuais números de identificação de IMEI e demais informações sobre conta de telefone a permitir a identificação do usuário – Incidência do art. 22 do Marco Civil da Internet – Precedentes deste TJSP** – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC para o deferimento da tutela de urgência, cujo comando judicial deve ser cumprido pelo réu – Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento

2048422-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)

Também não se sustenta a arguição da falta de interesse da parte por supostamente poder requerer informações sobre os titulares das linhas junto à operadora vinculada.

Isso porque, é notório que a prática de golpes por meio do aplicativo *Whatsapp* tem se tornado, infelizmente, comum em todo o território nacional, sendo igualmente conhecido o uso de terceiros para registro das linhas, com o propósito de dificultar a identificação dos verdadeiros criminosos.

Ainda que a operadora informe o CPF utilizado para registro da linha, tal informação não supre as necessidades da parte, havendo patente interesse processual de requerê-los judicialmente à requerida, ora Agravante.

Superadas as questões preliminares, em se tratando de agravo de instrumento interposto em face de decisão se limitou a conceder tutela de urgência, a discussão em sede recursal deve se ater a uma análise sumária, limitada a apreciação do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

E sobre estes elementos, a r. decisão encontra-se bem fundamentada e deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão

de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Como bem asseverou o D. Magistrado de origem, convergem em favor da Agravada os elementos autorizadores da antecipação da tutela, tanto porque há limitação temporal ao armazenamento de dados, bem como porque há verossimilhança em suas alegações, a teor do previsto no art. 15 da Lei nº 12965/2014.

No tocante à multa cominatória, ensinam os juristas Nery & Nery que *“A multa imposta ao fornecedor não tem caráter de sanção, mas de instrumento poderoso de coerção, a fim de compelir o fornecedor a cumprir a obrigação”* [cf. 'Código Civil comentado e legislação extravagante', RT, 3ª ed. revista e ampliada, p. 1017].

Segundo o STJ a *astreintes*, *“constitui eficaz instrumento processual de coerção indireta para a efetividade do processo de execução, ainda, no processo nacional, tímido instrumento, se comparado com o 'contempt of Court' do Direito anglo-americano, que responsabiliza mais fortemente a parte recalcitrante e o próprio patrocínio temerário desta... O valor da multa cominatória como 'astreinte' há de ser naturalmente elevado, no caso de dirigir-se a devedor de grande capacidade econômica, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial”* [cf. STJ, Resp. nº 940309/MT, 3ª Turma, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11.05.10, DJe. 25.05.10, v.u.].

Assim, recomendável, no atual momento processual, a manutenção da tutela concedida, inclusive no tocante à imposição da multa para o caso de descumprimento, no valor diário de R\$ 200,00, limitado a 15 dias,, que se afigurou compatível com o caso em discussão e apenas tem como objetivo motivar o adequado cumprimento da ordem judicial, não havendo falar em qualquer reforma da decisão atacada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De se salientar que eventual indisponibilidade de qualquer dos dados requisitado, inclusive IMEI, ainda poderá ser discutida e demonstrada nos autos em um juízo de cognição definitiva, sem que exista, por ora, qualquer prejuízo concreto à Agravante a ensejar a modificação do julgado.

Destarte, nada há que se modificar na decisão guerreada.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA